



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2014

**PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO Nº 012/2014
CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010**

**RECORRENTE: COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E
EMPREENHIMENTOS**


Em 02 de outubro de 2014, nesta Capital, a Diretoria Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo realizou análise do recurso e contrarrazões à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 229-244 e 249-253 (volume 13) no processo em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Nos termos do Parecer Jurídico AGBPV nº 085/2014, esta Diretora Geral **DECIDE NÃO CONHECER** as razões recursais apresentadas pela Recorrente, e, no mérito, **NÃO DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante acima indicada ante a ausência de fundamentos legais para tanto.

Comunique a Recorrente da decisão tomada, bem como aos demais participantes.

Publique na forma da Resolução ANA nº 552/2011.

Belo Horizonte, MG, 02 de outubro de 2014.


CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES
Diretora Geral da AGB Peixe Vivo

PARECER JURÍDICO AGBPV nº 085/2014

**RECURSO – ATO CONVOCATÓRIO Nº 012/2014 –
CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010 –
RESOLUÇÃO ANA 552/2011 - VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO –
INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS –
AUTORIDADE INCOMPETENTE – AUSÊNCIA DE
CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - NÃO
CONHECIMENTO.**

I - RELATÓRIO

A participante **COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS**, qualificada nos autos, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, endereçado à **Diretora Geral da contratante**, em 13 (treze) laudas, cf. fls. 230-244 (volume 13), dia **24 de setembro de 2014**, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 216/217 (volume 13), de **19 de setembro de 2014, publicada nesta data**, que avaliou as propostas de preço e declarou que a participante **NEMUS GESTÃO E QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL LTDA** obteve maior pontuação.

Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese, (a) a Recorrida apresentou proposta comercial com alterações de valores sobre percentuais fixados no instrumento convocatório, caracterizando pagamentos antecipados; (b) o edital não autoriza modificação do cronograma de pagamento pelos participantes; (c) a jurisprudência proíbe a realização de pagamentos antecipados aos fornecedores; (d) a comissão de seleção e julgamento se equivocou no cálculo do percentual do BDI das participantes. E requereu, ao final, a desclassificação da Recorrida.

As razões recursais foram devidamente **publicadas** às fls. 246/247, dia **24 de junho de 2014**.

A participante **NEMUS GESTÃO E QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL LTDA**, qualificada nos autos, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, endereçado à **presidente da comissão de seleção e julgamento da contratante**, em 05 (uma) laudas, cf. fls. 249-253 (volume 13), protocolizadas no dia **29 de setembro de 2014**. Em suas razões, a Recorrida argumenta que (a) a Recorrente não motivou sua intenção de recorrer em ata, decaído seu direito de recurso; (b) sua proposta comercial encontra-se em conformidade com o exigido no instrumento convocatório. E requereu a manutenção da decisão ora recorrida da comissão de seleção e julgamento.

A contrarrazão de recurso foi devidamente publicada cf. fls. 255/256 (volume 13).

Os autos foram encaminhados para análise técnico-jurídica a esta Assessoria Jurídica, neste estado, os volumes 01 a 12 e com 256 fls. no volume 13, devidamente numeradas e rubricadas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Trata-se o presente da análise de recurso administrativo interposto por **COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS**, qualificada nos autos, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, endereçado à **Diretora Geral da contratante**, em 13 (treze) laudas, cf. fls. 230-244 (volume 13), dia **24 de setembro de 2014**, face à decisão da Comissão de Seleção e

Julgamento de fls. 216/217, de 19 de setembro de 2014, publicada nesta data, que avaliou as propostas de preço e declarou que a participante NEMUS GESTÃO E QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL LTDA obteve maior pontuação.

Foram apresentadas contrarrazões, cf. relatado acima.

1. Da preliminar: tempestividade das razões e contrarrazões recursais

A Resolução ANA 552/2011 que rege o presente procedimento de contratação, estabelece, juntamente com o instrumento convocatório, o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de recursos e o mesmo prazo para a apresentação de contrarrazões a contar da publicação daqueles, excluindo-se o dia inicial e incluindo o dia final na contagem do prazo.

Conforme se depreende, as razões de recurso apresentadas pela Recorrente, assim como as contrarrazões da Recorrida foram tempestivas.

2 – Da preliminar: autoridade incompetente para conhecer dos recursos

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso foi interposto e direcionado para autoridade incompetente.

Determina o Ato Convocatório, no item 10.2., que os recursos interpostos pelos participantes devem ser dirigidos ao presidente da comissão de seleção e julgamento da AGB Peixe Vivo, sob pena de não conhecimento, *verbis*:

10.2 - O recurso deverá ser dirigido ao Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo e entregue o original no Protocolo Geral na Rua Carijós, nº 166 – 5º Centro, Belo Horizonte / MG, dentro do prazo estipulado. [grifo nosso]

Depreende-se das razões recursais da Recorrente, fls. 230-244 (volume 13), que estas foram dirigidas à Diretora Geral da contratante, em desacordo com o regulamento e o instrumento convocatório, razão pela qual opina-se pelo não conhecimento das razões recursais da Recorrente.

3 – Da preliminar: necessidade de manifestação fundamentada na ata

Ainda no âmbito preliminar, verifica-se que o Recurso carece da condição de procedibilidade “manifestação motivada da intenção de recorrer e o respectivo registro em ata”, exigida tanto pela Resolução ANA nº552/2011, art. 7º, §1, inciso XVI, *verbis*:

Art. 7º

(...)

§1º

(...)

XVI - **declarado o vencedor, qualquer concorrente poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentação das razões do recurso.

ficando os demais concorrentes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Exigência essa que se reproduz no Ato Convocatório, no item 10.1, *verbis*:

10.1 – Anunciado o resultado do julgamento do certame, qualquer concorrente poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com o devido registro em Ata da síntese das razões do recurso**, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-las detalhada e formalmente, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, ficando desde então assegurada vista aos autos.

A ausência de manifestação imediata e motivada na ata que contém a decisão recorrida implica na decadência do direito de recurso, ou seja, na perda imediata do direito de recurso, nos termos do art. 7º, §1, inciso XVIII, *verbis*:

Art. 7º

(...)

§1º

(...)

Art. XVIII - **a falta de manifestação imediata e motivada do concorrente importará a decadência do direito de recurso** e a adjudicação do objeto da Seleção ao vencedor; [grifo nosso]

A decadência do direito em razão da não manifestação de recorrer imediata e devidamente motivada em ata também se encontra prevista no instrumento convocatório, item 10.5, *verbis*:

10.5 - A falta de manifestação imediata e motivada da(s) concorrente(s) quando do anúncio da vencedora do certame, para o devido registro da síntese das razões em Ata, importará a **decadência do direito** de interposição e a adjudicação do objeto à vencedora.

Compulsando a ata recorrida às fls. fls. 216/217 (volume 13), verifica-se que a representante da Recorrente, embora tenha expressado a vontade da participante de apresentar recurso, não o fez de forma motivada, não constando na ata a síntese de suas razões, nos termos acima exigido. Segue o trecho da ata:

A representante credenciada da empresa **COBRAPE CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPRENDIMENTOS** se manifestou no sentido de que irá entrar com recurso de acordo com o item 10.1 do Ato Convocatório, no entanto, não apresentou a síntese das razões do recurso.

Diante da manifesta inobservância da condição de procedibilidade do recurso e vinculando-se aos princípios da vinculado ao instrumento convocatório, bem como ao princípio da legalidade, opina-se pelo não conhecimento do recurso apresentado pela Recorrente, pois abarcado pela decadência.

4 – Do mérito

Quanto ao mérito recursal, a título de economia processual, procede-se a análise.

4.1. Proposta comercial da Recorrida

Argumenta a Recorrente que a Recorrida deve ser desclassificada, uma vez que apresentou proposta comercial com alterações de valores sobre percentuais fixados no instrumento convocatório, caracterizando pagamentos antecipados, o que, por si só, afronta as regras editalícias, as quais não permitem modificações do cronograma de pagamento e muito menos pagamentos antecipados, entendimento já amplamente pacificado pela jurisprudência.

Dispõe o instrumento convocatório, no item 9.3, os seguintes fundamentos para a desclassificação de um participante na fase técnica ou fase comercial/preços:

9.3 - Serão desclassificadas as propostas técnicas ou de preços:

a) que não atendam às exigências deste Ato Convocatório;

b) que apresentarem Proposta de Preço com valor global ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados inclusive a Proposta com preços simbólicos ou irrisórios que se revelem incompatíveis com os custos dos insumos e encargos pertinentes;

c) que apresentarem Proposta de Preço com desconto superior a 25% (vinte e cinco por cento) ao estimado e descrito neste Termo de Referência.

Segundo a Recorrente, a Recorrida deve ser desclassificada por não atender às exigências deste Ato Convocatório.

Quanto a forma de apresentação das propostas comerciais/preços exige o instrumento convocatório, item 9.6, que sejam elas apresentadas em conformidade com o anexo VI do edital, o qual contém uma carta de apresentação declarando a vinculação às regras editalícias, em especial aquela que reconhece que a contratante não é obrigada a aceitar a proposta de menor valor ou qualquer outra proposta que venham a receber; um cronograma de desembolso (formulário 7) e um demonstrativo de valores dos produtos (formulário 8).

Encontra-se expresso no formulário 7, que o cronograma de desembolso/pagamento não poderá ser modificado/alterado pela proponente sob pena de inabilitação. E, quanto ao formulário 8 – demonstrativo dos valores dos produtos, dispõe expressamente ser este meramente informativo, estando os pagamentos vinculados ao cronograma de desembolso exigido no instrumento convocatório.

Embora a Recorrente tenha argumentado no sentido de desclassificar a Recorrida face o não cumprimento das exigências constadas nos formulários acima indicados, não se vislumbra razão para tanto.

Compulsando a proposta comercial apresentada pela Recorrida às fls. 188-194 (volume 13), depreende-se que o formulário 7 – cronograma de desembolso encontra-se formulado nos termos exigidos pelo instrumento convocatório, com os mesmos prazos e percentuais. De outro lado, o formulário 8 – demonstrativo dos valores dos produtos, embora, de fato, não demonstre valores que representem os mesmos percentuais do cronograma, este é o obrigatório e aquele meramente informativo, conforme aceito e declarado pela Recorrida em carta de apresentação da proposta comercial (Anexo VI), às fls. 190.

Diante disso, considerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência, da economicidade, não se vislumbra razão suficiente e plausível para desconsiderar a proposta apresentada e a consequente desclassificação da Recorrida. Assim, opina-se pelo não acolhimento do argumento e pedido elaborado pela Recorrente.

4.2. Cálculo do percentual do BDI

Alega a Recorrente que a comissão de seleção e julgamento cometeu “alguns equívocos”, os quais não foram elencados pela participante. Por dedução, em razão do título do tópico nas razões recursais, depreende-se que tais “equívocos” estariam vinculados aos cálculos do percentual do BDI das propostas comerciais dos participantes.

Dispõe o item 10.1 do instrumento convocatório que, além da necessidade de manifestar imediatamente e motivadamente em ata a intenção de recorrer, as razões recursais devem ser apresentadas de forma detalhada e formalmente, *verbis*:

10.1 – Anunciado o resultado do julgamento do certame, qualquer concorrente poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com o devido registro em Ata da síntese das razões do recurso**, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-las **detalhada e formalmente**, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, ficando desde então assegurada vista aos autos. [grifo nosso]


Portanto, considerando que a alegação da Recorrente não foi apresentada de forma fundamentada e detalhada, esta não observou os ditames legais recursais. Assim, opina-se pelo não acolhimento ante a ausência de fundamentação acerca dos supostos equívocos quanto ao percentual do BDI pela comissão de seleção e julgamento.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **NÃO CONHECIMENTO** das razões recursais, uma vez que intempestiva e dirigida a autoridade incompetente, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, ante a ausência de fundamentação jurídica.

É o parecer, s.m.j. Encaminhado para decisão superior.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2014



David França Ribeiro de Carvalho
Assessor Jurídico AGB Peixe Vivo